SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132232 - MA (2025/0492317-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	GRAFICA ESCOLAR SA
ADVOGADOS	:	MARIANA NUNES VILHENA - MA005869
		MILLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - MA008576

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 13.188/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ABALO À CREDIBILIDADE NÃO COMPROVADO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. O Tribunal de origem, analisando as peculiaridades do presente caso, concluiu que não tinha havido abalo à credibilidade do ente público em razão da notícia publicada, reformando a sentença que tinha condenado a empresa jornalística, parte ora agravante, a pagar indenização por danos morais. A reforma desse entendimento demanda o reexame de fatos e de provas, prática vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. A condenação da parte agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC) pressupõe que o agravo interno seja manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja tão evidente que a simples interposição do recurso é tida como protelatória. A aplicação da multa não é automática e não decorre do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA58174386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:02:03
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 3f85b742-7e83-4f6f-889a-005f170ff8b9

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA58174386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:02:03
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 3f85b742-7e83-4f6f-889a-005f170ff8b9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132232 - MA (2025/0492317-8)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	GRAFICA ESCOLAR SA
ADVOGADOS	:	MARIANA NUNES VILHENA - MA005869
		MILLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - MA008576

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 13.188/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ABALO À CREDIBILIDADE NÃO COMPROVADO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. O Tribunal de origem, analisando as peculiaridades do presente caso, concluiu que não tinha havido abalo à credibilidade do ente público em razão da notícia publicada, reformando a sentença que tinha condenado a empresa jornalística, parte ora agravante, a pagar indenização por danos morais. A reforma desse entendimento demanda o reexame de fatos e de provas, prática vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. A condenação da parte agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC) pressupõe que o agravo interno seja manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja tão evidente que a simples interposição do recurso é tida como protelatória. A aplicação da multa não é automática e não decorre do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO da decisão em que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial por falta de prequestionamento e porque a análise da pretensão recursal demandava o reexame de fatos e de provas (fls. 617/620).

Documento eletrônico VDA57664913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:46
Código de Controle do Documento: bf7a6b89-c49b-41ce-86ac-4ab2d0fcca63

A parte agravante afirma que o Tribunal de origem apreciou a legislação apontada como violada e que o conhecimento da pretensão demanda apenas a nova valoração do acervo probatório.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação com pedido de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 637/643).

É o relatório.

VOTO

A parte agravante interpôs recurso especial com base na violação do art. 2º Lei 13.188/2015, defendendo a ocorrência de dano moral decorrente de abuso da liberdade de informação, em razão da publicação de matéria inverídica que havia maculado sua honra objetiva e sua credibilidade institucional.

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO proferiu o acórdão assim ementado (fls. 507/509):

> DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO CONCRETO À IMAGEM DO ESTADO DO MARANHÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDO IMPROCEDENTE.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação de origem, acolhendo o pleito de indenização por danos morais em favor do Estado pela publicação de matéria jornalística desabonadora.
>
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a publicação jornalística ultrapassou os limites da liberdade de imprensa, configurando abuso apto a ensejar responsabilidade civil; e (ii) definir se a pessoa jurídica de direito público pode ser titular de dano moral sem comprovação de prejuízo concreto.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A liberdade de imprensa é direito fundamental garantido pela Constituição e somente pode ser mitigada quando comprovado o abuso no seu exercício, com a veiculação de informação manifestamente falsa ou ofensiva ao proponente da ação.
>
> 4. No caso concreto, os elementos carreados autos indicam que o objetivo colimado pelo veículo de comunicação foi atingir a esfera pessoal do gestor da época, ofendendo-o moral e politicamente, contudo, sem depreciar o ente estatal autor da ação, ainda que de forma reflexa.
>
> 5. O dano moral à pessoa jurídica somente se configura quando demonstrada repercussão negativa concreta, como descrédito efetivo perante a sociedade ou perda de confiança de seus parceiros institucionais ("stakeholders")

Documento eletrônico VDA57664913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:46
Código de Controle do Documento: bf7a6b89-c49b-41ce-86ac-4ab2d0fcca63

> 6. O acervo probatório não demonstra impactos concretos à credibilidade do Estado do Maranhão, tais como rompimento de contratos, perda de arrecadação ou restrição da autonomia da gestão.
>
> 7. A jurisprudência consolidada pelo STJ reafirma a inviabilidade de condenação por danos morais em favor de pessoas jurídicas de direito público, considerando o princípio republicano e a necessária prevalência da liberdade de expressão em um Estado Democrático de Direito.
>
> 8. Não havendo prova de prejuízo institucional concreto ao Estado do Maranhão, a condenação imposta deve ser afastada.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 9. Recurso provido.
>
> Tese de julgamento: “A pessoa jurídica de direito público não é titular de direito à indenização por dano moral relacionado à ofensa de sua honra ou imagem, salvo quando há prova concreta de prejuízo institucional relevante”.

O art. 2º Lei 13.188/2015 não foi apreciado pelo Tribunal de origem, e não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida.

A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância devido à falta do requisito constitucional do prequestionamento.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso quanto ao ponto em questão, aplicando ao presente caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Ainda que assim não fosse, a Corte local, analisando as peculiaridades deste caso, concluiu que não tinha havido abalo à credibilidade do ente público em razão da notícia publicada, reformando a sentença que tinha condenado a empresa jornalística, parte ora agravante, a pagar indenização por danos morais.

Por oportuno, destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 518/522):

> A magistrada singular acolheu o pleito indenizatório, sob o fundamento de que o direito à liberdade de imprensa não se reveste de caráter absoluto, estando sujeito a limites que buscam harmonizá-lo com outros princípios igualmente fundamentais. Mencionou, ainda, a Súmula nº 227/STJ e a não observância do direito de resposta, arbitrando a reparação no patamar de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
>
> Delimitada a questão, convém registrar, desde logo, que o abalo moral à pessoa jurídica somente deve ser reconhecido quando acarretar uma repercussão negativa ao ente que se considera vitimado, seja por um descrédito efetivo à sua imagem perante a sociedade, seja pela retração da confiança nele depositada pelos "stakeholders" em função da ofensa. Esse posicionamento se justifica porque tais instituições não sofrem questões emocionais ou psíquicas, que são inerentes ao ser humano.
>
> Feita essa observação, e adentrando ao cerne da questão, infere-se que o teor da notícia veiculada ultrapassou, de certo modo, o simples objetivo de informar. Porém, se referiu nominalmente ao governador da época, utilizando o termo “Dino” logo em seu início, de forma intencional. Nessa senda, resta claro que o objetivo colimado pelo veículo de comunicação foi atingir a esfera pessoal do gestor, ofendendo-o moral e politicamente, e gerando na população um sentimento de dúvidas em

Documento eletrônico VDA57664913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:46
Código de Controle do Documento: bf7a6b89-c49b-41ce-86ac-4ab2d0fcca63

relação à sua idoneidade no gerenciamento do dinheiro público. Decerto, se a ação de origem tivesse sido proposta pela pessoa física do governador citado na matéria, seria justificado o dever de indenizar, diante da intenção do apelante de ofendê-lo.

Tendo, no entanto, a ação sido movida pelo ente estatal, não se vislumbra liame imediato entre a notícia analisada e um abalo expressivo e efetivo. Inexiste nos autos comprovação de contratos rompidos, convênios negados, ou outra recusa manifestada pelos "stakeholders" do Estado do Maranhão.

Diante disso, o pleito de reforma do julgado merece guarida, uma vez que o prejuízo alegado não se apresenta *in re ipsa*, justamente porque não se está a tutelar um direito da personalidade típico, considerando que as pessoas jurídicas não sofrem questões existenciais. O que se busca proteger é o abalo à credibilidade e imagem.

Como dito, inexiste nos autos a prova do malefício resultante da notícia, notadamente porque o titular não se apresenta como pessoa jurídica de direito privado - que depende do conceito e bom nome para angariar clientela -, e sim como um ente público.

Ausente a demonstração de dano concreto, é oportuno salientar que a liberdade de informação deve ser legitimamente preservada quando não se mostrar abusiva, a exemplo do seguinte julgado do STJ:

[...]

Acrescente-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já fixou, por meio da Edição nº 125 da Jurisprudência em Teses (item 11), que “a pessoa jurídica de direito público não é titular de direito à indenização por dano moral relacionado à ofensa de sua honra ou imagem, porquanto, tratando-se de direito fundamental, seu titular imediato é o particular e o reconhecimento desse direito ao Estado acarreta a subversão da ordem natural dos direitos fundamentais”.

[...]

Destarte, apreciadas todas as vicissitudes do caso, não há como confirmar a indenização arbitrada no Primeiro Grau, em face da ausência de prejuízo efetivo à imagem do apelado. Inexiste prova de repercussão econômica ou impacto institucional negativo ao ente estatal pelo fato versado (publicação da matéria), a exemplo de rompimento de contratos ou convênios, queda de arrecadação, redução de investimentos, restrição da autonomia da gestão, dentre outros.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

A respeito do pedido feito pela parte adversa em sua impugnação, o entendimento deste Tribunal é o de que a condenação da parte recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil pressupõe que o agravo interno seja manifestamente inadmissível, ou que sua improcedência seja tão evidente que a simples interposição do recurso é tida como protelatória. Ou seja, a aplicação da multa não é automática e nem decorre do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

Documento eletrônico VDA57664913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:46
Código de Controle do Documento: bf7a6b89-c49b-41ce-86ac-4ab2d0fcca63

Confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO.
>
> [...]
>
> 3. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.
>
> [...]
>
> 6. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada.
>
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.590.933/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ERRO DE LOCAL. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> [...]
>
> VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
>
> VIII - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.025.019/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 8/3/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57664913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:46
Código de Controle do Documento: bf7a6b89-c49b-41ce-86ac-4ab2d0fcca63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.132.232 / MA

Número Registro: 2025/0492317-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08413810620178100001 84138106201781000001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : GRAFICA ESCOLAR SA
ADVOGADOS : MARIANA NUNES VILHENA - MA005869
MILLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - MA008576

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : GRAFICA ESCOLAR SA
ADVOGADOS : MARIANA NUNES VILHENA - MA005869
MILLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - MA008576

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA58140794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:25:52
Código de Controle do Documento: 9a381f7b-c413-4dd2-8660-a9efd6d7815d

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:25:52
Código de Controle do Documento: 9a381f7b-c413-4dd2-8660-a9efd6d7815d